

# **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO RIO GRANDE DO SUL**

## **CAPÍTULO I - Da Jurisdição e da sua Estrutura**

Art. 1º. O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio Grande do Sul (TJD/RS), ente autônomo e independente da Federação Gaúcha de Futebol, com sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, é o órgão máximo da Justiça Desportiva de futebol neste Estado.

Art. 2º Os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e das Comissões Disciplinares, indicados na forma dos arts. 5º e 5º-A do CBJD e do art. 55 da Lei 9.615/98, serão nomeados pelo Presidente do TJD e empossados perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul, sendo, para o TJD, indicados:

I - dois pela Federação Gaúcha de Futebol (FGF);

II - dois pelas entidades de prática desportiva (clubes) que participem da principal competição da Federação Gaúcha de Futebol;

III - dois advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

IV - um representante dos árbitros pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Rio Grande do Sul - SAFERGS; e

V - dois representantes dos atletas pelo Sindicato dos Atletas Profissionais no Rio Grande do Sul (SIAPERGS).

§ 1º - Os membros das Comissões serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD/RS.

§ 2º - O mandato dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva será de quatro anos, contados a partir da data de sua posse, permitida apenas uma recondução (art. 55, § 2º, da Lei 9.615/98).

§ 3º - Quando do término do mandato, o Presidente em exercício fará a comunicação respectiva, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, às entidades e segmentos representativos previstos na Legislação Desportiva Federal, fixando-lhes o prazo de trinta (30) dias para indicarem os nomes que comporão o colegiado.

Art. 3º Para ser nomeado Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) são necessárias as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ser bacharel em direito ou pessoa de notório saber jurídico desportivo;

V - ter residência e domicílio no Estado do Rio Grande do Sul;

VI - estar no gozo dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação dos procuradores e seus substitutos.

Art. 4º A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o Auditor que tiver o maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o Auditor mais idoso.

Art. 5º Ocorre a vacância do cargo de Auditor:

I- pela morte ou renúncia;

II- pela incompatibilidade em razão de aceitação de cargo ou função de dirigente das entidades de administração do desporto ou das entidades de prática desportiva;

III - pela condenação criminal transitada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar na Justiça Desportiva, quando, a critério do TJD, decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, houver comprometimento da probidade necessária ao desempenho do mandato;

IV - pelo não comparecimento a 5 (cinco) sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado.

§ 1º - Nas vacâncias de cargo de Auditor do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal deverá oficiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de cinco dias, promova a nova indicação.

§ 2º - Em se tratando de vacância de Auditor de Comissão Disciplinar, o Presidente, ou seu substituto legal, comunicará a ocorrência, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente do TJD para a providência necessária.

Art. 6º É vedado aos Auditores o exercício de qualquer emprego, cargo, função de diretoria ou de dirigente na Federação Gaúcha de Futebol, nas ligas, associações e clubes filiados à entidade, exceção feita aos membros dos Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva.

Art. 7º Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, Auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem Auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro Auditor.

Art. 8º O Auditor fica impedido de atuar no processo:

I - quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;

II - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante.

IV - quando for parte.

§ 1º - Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor tão logo tome conhecimento do processo. Se o Auditor não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º - Arguido o impedimento, o Tribunal ou a Comissão Disciplinar, conforme o caso, decidirá, por maioria de votos.

Art. 9º O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares só poderão deliberar com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. Junto ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva funcionará 1 (um) Procurador, aplicando-se-lhe as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídos aos Auditores.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal designará os Procuradores para funcionar junto às Comissões Disciplinares.

Art. 11. O Tribunal de Justiça Desportiva terá um Secretário para superintender os serviços administrativos da Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente da Federação Gaúcha de Futebol poderá designar empregados do seu quadro para prestarem serviços burocráticos ao Tribunal, se solicitados pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença do exercício de suas funções aos Auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, Procuradores, Secretário e demais auxiliares da Secretaria, bem como decidir sobre remoção dos Auditores em relação às Comissões.

Art. 13. O Tribunal de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares funcionarão, ordinariamente, no período de 1º (primeiro) de janeiro a 15 (quinze) de dezembro.

## Capítulo II - Da Competência

Art. 14. Ao Tribunal Pleno compete:

- a) eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) expedir normas para o funcionamento de sua Secretaria;
- c) elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- d) declarar impedimentos e incompatibilidade de seus Auditores e dos Procuradores que atuam perante o Tribunal;
- e) instaurar inquéritos;
- f) criar Comissões Disciplinares e indicar os Auditores;
- g) destituir e declarar a incompatibilidade dos Auditores das Comissões Disciplinares;
- h) declarar vacância do cargo de seus Auditores e Procuradores;
- i) processar e julgar de acordo com a competência originária e em grau de recurso.
- j) demais atribuições previstas na legislação desportiva.
- k) deliberar sobre casos omissos.

Art. 15. Às Comissões Disciplinares, órgão de primeira instância do Tribunal de Justiça Desportiva, compete:

- a) processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela Federação Gaúcha de Futebol;
- b) processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, do CBJD;
- c) declarar os impedimentos de seus Auditores.

Art. 16. As Comissões Disciplinares, em número de 6 (seis), compõem-se de 5 (cinco) Auditores efetivos, indicados por maioria do Tribunal Pleno e nomeados pelo Presidente do TJD, sob a direção de um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos por seus membros, e só poderão julgar e deliberar com a maioria dos Auditores.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou impedimento dos membros, a substituição se fará por indicação do Presidente do TJD.

Art. 17. As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 18. Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

### Capítulo III - Dos Auditores, Procuradores e Secretários

Art. 19. Aos Auditores incumbe:

- a) comparecer às sessões do TJD;
- b) exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas pela legislação desportiva;
- c) relatar os processos quando designados, lavrando o voto respectivo;
- d) discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo.

Art. 20. À Procuradoria da Justiça Desportiva, por seus Procuradores, compete:

- a) oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;
- b) dar parecer nos processos de competência do TJD e das Comissões Disciplinares;
- c) formalizar providências legais e processuais e acompanhá-las em seu trâmite;
- d) requerer vistas dos autos;
- e) interpor os recursos nos casos previstos em lei ou no CBJD;
- f) propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;
- g) requerer a instauração de inquérito;
- h) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, pelo CBJD ou pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - O não oferecimento da denúncia será sempre fundamentado.

§ 1º - Não aceita a justificativa da Procuradoria, o Presidente do TJD designará outro Procurador para o reexame da matéria.

Art. 21. Aos Procuradores incumbe:

- a) comparecer às sessões de julgamento;
- b) sustentar oralmente, quando julgarem conveniente, as denúncias oferecidas e os pareceres emitidos;
- c) tomar iniciativas que, implícita ou explicitamente, lhe sejam atribuídas pelo código desportivo e as que expressamente não lhe são vedadas;
- d) atender aos despachos do Presidente do TJD.

Art. 22. Aplicam-se aos Procuradores, no que couber, os impedimentos e incompatibilidades impostos aos Auditores.

Art. 23. Compete ao Secretário do TJD:

- a) exercer os serviços administrativos do TJD, registrar seus atos, manter a boa guarda e a conservação dos arquivos do órgão;
- b) secretariar e lavrar as atas das sessões de julgamento;
- c) dar publicidade aos atos do TJD;
- d) convocar os Auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros;
- e) receber, encaminhar e redigir a correspondência do TJD;
- f) prestar as informações requisitadas pela Presidência do TJD, Procuradoria ou Auditores;
- g) expedir as certidões requeridas e deferidas;
- h) manter um repositório de leis e jurisprudência sobre o futebol;
- i) elaborar o relatório anual do TJD;
- j) efetivar o registro e a autuação de processos, bem como receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

Art. 24. O Secretário do TJD terá tantos auxiliares quantos necessários ao bom andamento dos serviços.

Art. 25. À Corregedoria, por intermédio da Vice-Presidência do TJD, compete:

- a) examinar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria;
- b) desempenhar as atividades de correição determinadas pela Presidência;

### Capítulo III - Da Presidência

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do TJD e das Comissões Disciplinares serão eleitos pela maioria de seus membros, por voto secreto, tomando posse imediatamente ou na primeira sessão do período subsequente, se possível em sessão solene.

§ 1º - O mandato de Presidente e do Vice-Presidente será de dois (2) anos, sendo admitida a reeleição no mesmo cargo.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente do TJD ou das Comissões Disciplinares, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído.

§ 3º - O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência, terá a incumbência de convocar sessão, a se realizar dentro de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência que também será exercida até o fim do mandato.

§ 4º - Em caso de vacância concomitante na Presidência e Vice-Presidência, a Presidência será exercida temporariamente pelo Auditor mais antigo, e a Vice-Presidência pelo segundo mais antigo.

§ 5º - O Presidente temporário terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo de trinta dias, com o fim de ser dado preenchimento aos cargos vagos, sendo que os eleitos ocuparão os cargos até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os Auditores substituídos.

Art. 27. São atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, além das conferidas por lei, pelo CBJD ou Regimento Interno:

- a) dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;
- b) dar posse aos Auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, Procuradores, Defensores dativos, bem como aos Secretários, com a devida comunicação à Presidência da FGF;
- c) receber e despachar a documentação referente às sumulas e relatórios de competição com existência de irregularidades;
- d) designar dia e hora para as sessões e dirigir os trabalhos;
- e) presidir, dirigir e coordenar as sessões de julgamentos, subscrevendo com o Relator ementas e acórdãos;
- f) relatar pessoalmente os processos de suspensão de Auditor;
- g) propor ao Presidente da FGF a nomeação e dispensa de empregados do TJD e conceder-lhes férias e licenças;
- h) justificar ou não as faltas de empregados do TJD e impor-lhes as penas disciplinares quando for o caso;
- i) mandar evacuar a sala de reuniões, quando assim julgar necessário à boa marcha dos trabalhos;



- j) receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;
- k) declarar a deserção de recursos não preparados nos prazos legais;
- l) abrir, rubricar e encerrar os livros do TJD e visar os boletins oficiais a serem expedidos pela Secretaria;
- m) prorrogar, se for o caso, a duração das sessões e convocar, justificadamente, sessões extraordinárias;
- n) dar publicidade às decisões prolatadas;
- o) designar Procurador ou Secretário “ad hoc”;
- p) determinar o arquivamento de processo e a exclusão de qualquer peça processual das palavras ou expressões ofensivas ou injuriosas;
- q) votar, como Auditor, e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei, no CBJD e neste Regimento;
- r) conceder licença do exercício de suas funções aos Auditores, inclusive das Comissões Disciplinares, Secretário e demais auxiliares;
- s) cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 28. Ao Vice-Presidente do TJD compete:

- a) substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;
- b) votar como Auditor;
- c) exercer as funções de Corregedor.

§1º. Para auxiliar nas tarefas inerentes a suas atribuições, o Corregedor terá à sua disposição a Secretaria que integra os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça Desportivo do Rio Grande do Sul (TJD/RS), conforme disposto no art. 23 deste Regimento Interno;

§2º. O Corregedor expedirá, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem;

§3º. Ao Corregedor, além da correição, orientação, inspeção e fiscalização permanentes do serviço do TJD/RS e dos Atos dos Auditores e Servidores, compete:

- I – conhecer de representação contra Auditores e Servidores do TJD/RS;
- II – instaurar, *ex-officio*, procedimento sumário, na forma do CBJD, para apurar quaisquer eventuais irregularidades praticadas por Auditores e/ou Servidores do TJD/RS;
- III – verificar, determinando providências, se as nomeações dos Auditores se revestem das formalidades legais, e se o exercício de suas funções é regular, principalmente no que se refere ao que está neste Regimento Interno, bem assim o afastamento e vacância que houver.
- IV – promover de ofício, ou propor em Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia, aperfeiçoamento e ao bom desempenho das atividades judicantes, dos serviços auxiliares e atividades de apoio do TJD/RS;
- V – solicitar, excepcionalmente, ao Presidente do TJD/RS a designação de Auditor, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-los em situações concretas e nas diligências a que tiver de proceder no cumprimento de suas atribuições.

#### Capítulo V - Do Exercício

Art. 29. O exercício da função de Auditor é consequência automática da posse no cargo.

Art. 30. O término do mandato de Auditor ocorrerá, antecipadamente, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 5º deste Regimento Interno.

Art. 31. Declarado extinto o mandato de Auditor e, conseqüentemente, a vacância do cargo, proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 15 do CBJD.

Art. 32. Os Auditores, desde que o requeiram, poderão ser licenciados, por motivos particulares ou para tratamento de saúde.

Parágrafo único. As licenças, por motivos particulares, não poderão ultrapassar a soma de 90 (noventa) dias anualmente. As destinadas a tratamento de saúde, devidamente comprovadas, serão consideradas ausências justificadas.

#### Capítulo VI - Das Sessões

Art. 33. As sessões do Tribunal de Justiça e as das Comissões somente se instalarão com maioria simples dos Auditores. Nas sessões dos Órgãos Judicantes o Presidente terá assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante da Procuradoria imediatamente

à sua direita. Os demais Auditores, seguindo a ordem de antiguidade, ocuparão, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar pela direita.

§ 1º. A ausência à reunião poderá ser justificada pelo Auditor, pessoalmente, na primeira sessão subsequente àquela em que tiver ocorrido, ou por qualquer dos Auditores presentes àquela quando de sua realização.

§ 2º. A aceitação ou não de justificativa de ausência de Auditor será decidida pelo Tribunal Pleno ou pela Comissão Disciplinar por maioria de seus membros, sendo, em qualquer caso, consignada em ata.

Art. 34. As decisões do Órgão Julgador serão sempre tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. O voto será nominal e a descoberto.

Art. 35. Se até 60 (sessenta) minutos após a hora marcada para o início das sessões não houver quórum, o julgamento do processo, desde que requerido pela parte, será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte;

Parágrafo único. Não havendo “quorum” regimental, serão dispensados os Auditores e as partes interessadas, não podendo mais haver sessão no mesmo dia, devendo a Secretaria expedir certidão às partes que assim solicitarem.

Art. 36. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, observada pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, e serão realizadas na sede do Tribunal, exceto se houver deliberação diversa do Presidente do TJD.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante poderá, por motivo de ordem ou segurança, restringir a presença do público na sessão, garantida, todavia, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes e das testemunhas.

Art. 37. Constatada a existência de “quorum”, a sessão será declarada aberta pelo Presidente, iniciando-se os trabalhos pela leitura da ata da sessão anterior.

Art. 38. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial, entre outros o dia e hora da sessão, Auditores presentes e pedidos de justificação de

ausências, bem como menção expressa à aprovação da ata da sessão anterior e eventuais retificações, solicitadas e aprovadas.

§ 1º. Da ata referente a cada processo constará, obrigatoriamente:

- a) os Auditores votantes;
- b) o número do processo, o nome do relator, a indicação da parte e seu representante, e o resultado do julgamento.
- c) o adiamento do julgamento e seu motivo, se for o caso;
- d) os demais fatos significativos, além daqueles cuja inserção for requerida pelos interessados e deferida pela Presidência.

§ 2º. Um resumo da ata será publicado em boletim para ciência dos interessados.

Art. 39. Os advogados terão tribuna própria e direito a exame dos autos e a sua carga, mediante recibo, ressalvadas as circunstâncias de se tratar de prazo comum e processo com dia marcado para julgamento, ou seja, processo em pauta.

## Capítulo VII - Do Julgamento dos Processos

Art. 40. Os processos e expedientes que devam ser conhecidos pelo TJD ou pelas Comissões serão registrados na Secretaria, em livro próprio, no mesmo dia do recebimento e numerados em ordem cronológica, anual.

Art. 41. O Presidente do TJD ou da Comissão poderá alterar a ordem de julgamento dos processos no curso da sessão em razão de procedimento especial ou mediante pedido de preferência formulado por qualquer interessado, bem como determinar, fundamentadamente, a retirada de processo de pauta.

Paragrafo único. Haverá preferência nos julgamentos para os procedimentos especiais e os pedidos das partes que estiverem presentes, prioritariamente as que residirem fora de Porto Alegre.

Art. 42. Recebida a denúncia o Presidente do TJD ou da Comissão sorteará relator e designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento.

Art. 43. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, sendo competência do relator deferir ou não a produção de provas.

§ 1º. O julgamento será iniciado pelo relatório do Auditor e, uma vez concluído o relatório e atendidos, se for o caso, os pedidos de esclarecimento, o Presidente dará procedimento à produção das provas deferidas.

§ 2º - Concluída a fase instrutória, será concedida a palavra, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, que, em casos especiais, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 3º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 4º. Os apartes, se concedidos, serão breves e limitados à matéria do julgamento.

§ 5º. Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após sustentação oral das partes.

Art. 44. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos Auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, em não havendo, prosseguirá com o julgamento.

§ 1º. As preliminares arguidas serão resolvidas antes do julgamento do mérito.

§ 2º. Versando a preliminar sobre nulidade e sendo esta sanável, o órgão julgador converterá o julgamento em diligência, fixando prazo para que seja suprida; rejeitada a preliminar ou sanada a irregularidade, prosseguirá o julgamento.

§ 3º. Se algum dos Auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator, e as diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo TJD ou Comissão Disciplinar, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

§ 4º. Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais Auditores, por ordem de antiguidade, e, por último, o Presidente.

§ 5º. O voto é obrigatório, mas vedado ao Auditor que não tiver assistido ao relatório.

§ 6º. A proclamação do resultado é da competência exclusiva do Presidente e será lançada em ata resumidamente, ressalvado requerimento para lavratura de acórdão, suspendendo o prazo recursal até a intimação das partes na forma de estilo. Em caso de lavratura do acórdão, o relator o redigirá, exceto se vencido nas questões de mérito, caso em que, a critério do Órgão Julgador, a redação caberá ao Auditor mais antigo que se manifestou pela tese vencedora.

Art. 45. Havendo empate na votação, computado, inclusive, o voto do Presidente, a este é atribuído voto de desempate, ressalvada a imposição de pena por infrações disciplinares previstas no art. 170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado.

Art. 46. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170 do CBJD, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado.

§ 1º. Quando não houver unanimidade nos votos pela condenação quanto à qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional, sendo que somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º. Em caso de condenação conforme previsto no § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para a quantificação da pena.

§ 3º. Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude de diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º. Quando o tipo prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, o cômputo dos votos para aplicação será feito separadamente, e, se for o caso, a quantificação da pena de cada uma específica, aplicando-se, em caso de empate, o previsto no § 3º.

§ 5º. Para os efeitos das disposições constantes neste artigo considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 47. Nenhum processo será julgado antes de decorridos 03 (três dias) da citação ou intimação, salvo dispensa desse prazo manifestada pelo interessado.

§ 1º. O comparecimento pessoal da parte ou seu advogado suprirá qualquer defeito processual, inclusive citação ou intimação.

§ 2º. O comparecimento pessoal da parte ou de seu advogado pode também se limitar à alegação de nulidade de citação ou intimação e, reconhecida esta, haverá a renovação de prazo para defesa ou cumprimento de diligência.

Art. 48. Qualquer Auditor poderá, na oportunidade de proferir seu voto, pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum, sendo que tal pedido não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 1º. O Auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão, quando a complexidade da causa assim o exigir.

#### Capítulo VIII - Dos Recursos em Geral

Art. 49. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interessado, pela Procuradoria, e pela entidade de administração do desporto.

§ 1º. A interposição do recurso voluntário para a instância imediatamente superior deverá ser acompanhada, desde logo, da prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

§ 2º. Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva, a qual não poderá desistir de recurso por ela interposto, são isentos de taxas.

§ 3º. Cabe ao Presidente do TJD declarar deserto o recurso.

Art. 50. O recurso voluntário deverá ser interposto mediante oferecimento de razões no prazo de 3 (três dias), contados da proclamação do resultado do julgamento.

§ 1º. A parte contrária, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo, tem o prazo comum de 3 (três dias) para a impugnação do recurso.

§ 2º. A Procuradoria terá o prazo de 3 (três dias) para a emissão de parecer; decorrido o prazo, mesmo sem manifestação, o processo terá prosseguimento.

§ 3º. Salvo se interposto pela Procuradoria, no recurso voluntário a penalidade não poderá ser agravada.

§ 4º. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 51. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal, não sendo admitida, em instância recursal, a produção de novas provas.

Art. 52. A Secretaria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, dará conhecimento aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

#### Capítulo IX- Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. O Presidente do TJD poderá decidir sobre alteração das datas e horários das sessões do Tribunal Pleno do Colegiado e das Comissões Disciplinares.

Art. 54. A antiguidade de Auditor será aferida segundo critérios estabelecidos nas leis desportivas, incumbindo à Secretaria elaborar e manter a lista em dia.

Art. 55. O Presidente do TJD, ouvido o Colegiado, poderá criar comissões especiais ou função específica para atender às necessidades do TJD.

Art. 56. A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão à celeridade processual, à defesa da disciplina, à moralidade do desporto e ao respeito à norma jurídica.

Art. 57. A modificação ou reforma deste Regimento poderá ser feita por proposta escrita de qualquer dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e será discutida e votada com a presença mínima de dois terços dos Auditores do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Tratando-se de reforma geral do Regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os Auditores do Tribunal, que terão 20 (vinte) dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 58. Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, ad referendum do Tribunal Pleno.



Art. 59. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

Fabiano de Castilhos Bertolucci – Presidente

Paulo Fernando Airoidi – Vice-Presidente

Ivo Amaral

Gabriel Pauli Fadel

Abrão Moreira Blumberg

Carlos Rafael dos Santos Júnior